



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
5ª Vara Federal Criminal da SJGO

PROCESSO: 0021396-77.2019.4.01.3500

CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

POLO ATIVO: C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA - ME e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO48357, MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772, JOAO VICTOR MARCAL DE ALMEIDA - GO52537, GILL MARCOS DE OLIVEIRA - GO40045, GUIOMAR HILARIO DOS SANTOS - GO10174, MARCELLUS FERREIRA PINTO - ES13409 e JOSE ONOFRI DIAS FILHO - GO38456

POLO PASSIVO: JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** formulado pela empresa RJR MINAS EXPORT EIRELI, representada pela sócia proprietária JULIA LEÃO CECCHINI, do ouro e outros objetos apreendidos nos autos n.º 16608-20.2019.4.01.3500.

Na decisão proferida às fls. 296/298, em 11.07.2019, foi deferido em parte o pedido, exceto quanto à diferença apurada entre o peso efetivo do ouro e o constante das notas fiscais apresentadas.

O MPF ao ter ciência, pleiteou a reconsideração da decisão.

O DPF, no ofício de fls. 306/310 (fls. 306/310), ao tomar conhecimento da decisão prolatada, informou *pormenorizadamente* sobre a **existência de fortes indícios de que os bens apreendidos são produto de crime**, solicitando, por isso, a dilação de prazo antes da entrega dos bens, objetivando o aprofundamento das investigações.

Na decisão de fls. 317/318, este Juízo acolhendo as ponderadas razões elencadas pela douda Autoridade Policial, as quais revelaram a extrema e comprovada necessidade de sobrestamento da restituição, deferiu a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 296/298, postergando a análise do pedido de reconsideração interposto pelo MPF.

A empresa **CHM DO BRASIL METAIS**, às fls. 517/524, compareceu nestes autos, esclarecendo que é a legítima proprietária do ouro apreendido, porquanto comprou e pagou à empresa RJR MINIAS EXPORT pelo metal discutido nos autos.



Às fls. 581/587, dos autos digitalizados, vol. 03, ID 360355920, este juízo, acolhendo a manifestação do MPF, na data de 10.06.2020, **revogou expressamente a decisão proferida às fls. 296/298, indeferindo o pedido de restituição formulado pela empresa CHM BRASIL METAIS,** adotando os seguintes fundamentos:

[...]

1. POSTERIOR DECISÃO DE SEQUESTRO/ARRESTO DAS AERONAVES E DE TODOS OS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA REQUERENTE E DE OUTROS REQUERIDOS

Logo de início, convém ressaltar que posteriormente, na data de 19.09.2019, foi decretado o sequestro das aeronaves e valores/ativos da empresa requerente **RJR MINAS EXPORT EIRELI**, bem como de outros investigados, **com respaldo em novas informações trazidas pela Autoridade Policial, evidenciando clara mudança da situação fático-jurídico apresentada pela empresa requerente,** senão vejamos alguns fundamentos da decisão para o deferimento da medida cautelar nos autos n.º 28354-79.2019.4.01.3500, que vão de encontro com o afirmado pela requerente na inicial do pedido de restituição.

a) ilegitimidade da sócia representante da empresa requerente, JULIA LEÃO CECCHINI:

[...]a proprietária formal da empresa foi ouvida, porém **JULIA LEÃO CECCHINI, embora conste formalmente no contrato social, salientou que nada sabe sobre a empresa e o transporte do ouro apreendido,** nem tampouco conhece JOSÉ CELSO RODRIGUES, apesar dele também figurar no contrato social como sócio, **asseverando, ao final, entretanto, que seu pai administrava a empresa mencionada.**

[...]que as declarações de JULIA são contraditórias às do piloto DANILO, que disse ter sido contratado por ela para trabalhar na referida empresa.

Novamente ouvido em sede policial, JOSÉ CELSO RODRIGUES SILVA esclareceu que foi o pai de JULIA, BRUNO, quem lhe ofereceu para abrir uma empresa de venda de ouro em nome do declarante e de sua filha, auferindo 0,5% do lucro obtido, não sabendo onde o ouro era adquirido, mas tinha conhecimento que era destinado à cidade de SÃO PAULO para o refino e, em seguida, remetido para a Europa, por meio da empresa C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA. Também afirmou que em 2017, BRUNO disse que passaria a empresa para o nome de JULIA tendo em vista a maioria alcançada.

Concluiu a Autoridade Policial, que **tanto JULIA, como JOSÉ CELSO, apenas emprestaram seus nomes para constar no contrato social da empresa, ocultando o real proprietário que é BRUNO CEZAR CECCHINI, o qual admitiu efetivamente administrar a empresa, constituída em 2017.**[...]

b) indícios veementes da ilicitude do ouro apreendido:



[...]Disse que BRUNO esclareceu ter retirado o ouro da lavra de Colniza/MT, explorada pela empresa RJR MINAS, sendo posteriormente levado para Alta Floresta/MT, quando foi entregue a JOSÉ CELSO para trazer até Goiânia, deixando, no entanto, de informar os nomes das testemunhas da entrega do metal e transporte até Alta Floresta.

Pontua o DPF que a aeronave também está em nome da empresa RJR MINAS EXPORT LTDA e foi modificada no seu interior, abaixo dos assentos traseiros, visando o transporte de mercadorias.

As investigações indicaram que **a extração do ouro não possui autorização legal, sendo realizada por garimpeiros clandestinos**, *“que possam ter vendido e/ou repassado ao transportador e empresa por ele representada, o qual pode declarado o mesmo de forma falsa na documentação de transporte para dar aparência de legalidade, vindo a usurpar bem da União”*.

Expõe que foram solicitadas informações à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso e à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, as quais deixaram de prestá-las, alegando sigilo fiscal.

De outro lado, assinala que a RECEITA FEDERAL informou que a empresa RJR MINAS EXPORT LTDA habilitou-se em 23/11/2017 no Sistema RADAR, na submodalidade expressa *“pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limites se valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 06 meses, seja inferior ou igual a US\$50.000,00”*. E, ainda, [...] **informou que em 25/05/2019, a habilitação de RJR foi suspensa automaticamente por inatividade da empresa no comércio exterior, e em 13/06/2019 a empresa novamente se habilitou no Sistema, isto é 03 (três) dias após a apreensão das mercadorias**” (fls. 07).

Igualmente, a Autoridade Policial anota que até a data de 08/07/2019 não consta registro de qualquer operação no comércio exterior em nome da empresa RJR MINAS EXPORT LTDA, e, por essa razão, a aludida empresa nunca atuou no comércio exterior de forma oficial, sinalizando que a remessa do metal para o estrangeiro ocorre de maneira diferente do informado.

Somado a isso, a Autoridade Policial ainda fez as seguintes informações sobre os fatos sob investigação:

[...]em seu Termo de Declarações Bruno afirmou “que o ouro é trago para Goiânia/GO para ser analisado e depois exportado para a Itália; QUE a nota de exportação é emitida pela empresa RJR MINAS EXPORT LTDA; QUE o ouro quando chega em Goiânia/GO é analisado no próprio dia e remetido para exportação, não ficando nenhum dia nesta cidade” (fl. 131).

Diante da resposta da RECEITA FEDERAL verifica-se que o ouro remetido para o exterior pela empresa RJR ocorre de forma diversa do narrado, necessitando maior apuração, visto que não tem registros na Receita Federal de qualquer operação de comércio exterior em nome de tal empresa, restando apurar acerca da empresa C.H.M. do BRASIL METAIS LTDA, que seria a empresa que atuaria de forma complementar a RJR na exportação.

Depreende-se ainda das declarações prestadas por BRUNO (fl. 131) que o ouro



extraído pelas empresas da família é enviado para São Paulo, por avião, a fim de serem remetidos para Itália, o que seria feito pela empresa CHM, a qual tem como um dos sócios o italiano GIACOMO DOGI.

Após a realização de investigações, constatou-se que a empresa CHM DO BRASIL METAIS LTDA, CNPJ 18.072.436/0001-51, tem sua matriz em Goiânia e filial em São Paulo/SP.

Além do sócio GIACOMO DOGI, também são referidos como sócios da empresa as pessoas de HEITOR DE ARAÚJO FRANCO e MAURO DOGI.

No site www.vitrinedoexportador.gov.br é indicado que a empresa C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA exportou no período de janeiro de 2016 a junho de 2017 faixa de valor acima de US\$ 100 milhões, sendo que o principal produto exportado é ouro para uso não monetário e a principal região de destino é União Europeia, confirmando que a mesma realiza exportação de ouro para a Europa, e que de acordo com o apurado, possivelmente parte do ouro exportado é ouro clandestino repassado pela RJR MINAS.

Cabe ressaltar que no dia 12/06/2019, esta Superintendência da Polícia Federal recebeu uma denúncia anônima referente a apreensão do ouro ocorrida no dia 10/06/2019, tendo sido relatado que a procedência da mercadoria é de Alta Floresta/MT e que o referido ouro foi vendido pela empresa TEXAS GOLD - CNPJ N°22.754.066/0001-00, a qual tem como proprietário WILLIAN RIBEIRO, "COWBOY", CPF n° 035.453.791-16. Ademais, foi informado que além dessa empresa em Alta Floresta/MT, WILLIAN possui outras cinco ou seis lojas TEXAS GOLD nos arredores da referida cidade, que funcionam como pontos de compra de ouro de garimpeiros clandestinos. A denúncia anônima relatou ainda que o comprador do ouro é a pessoa de BRUNO CECCHINI, proprietário oculto das empresas BJR e RJR em Goiânia/GO, estas registradas em nome de suas filhas.

Na oportunidade foi relatado ainda que BRUNO CECCHINI criou uma associação de extratores de ouro no estado do Pará para emissão de notas fiscais de ouro, contudo alegou que essa associação de fato não existe, "existe só no papel" e que o irmão de BRUNO é quem compra ouro na cidade de Ourilândia/PA. Por fim, acrescentou que tem pessoas envolvidas na Itália, sendo o estrangeiro GIACOMO (residente em São Paulo) o responsável pela exportação do ouro do Brasil para Itália.

Em relação a referida denúncia, foi verificado que muito do narrado já foi identificado na referida investigação.

Nota-se que apesar de nenhum dos depoentes mencionar quando das oitivas acerca da empresa TEXAS GOLD (citada na Denúncia Anônima), foi encontrado junto com parte do ouro apreendido o documento de fls. 35/36 dos autos, que é o item 20 do Termo de Apresentação e Apreensão n° 283/2019, o qual indica que ao menos parte do ouro apreendido foi repassado pela empresa TEXAS GOLD, sendo a quantia de 66.701,99 kg de ouro da referida empresa, conforme peso indicado na própria documentação, o que já sugere a falsidade ideológica da documentação fiscal apresentada para acobertar todo o ouro apreendido, pois conforme documentação o ouro teria sido extraído de mina legalmente autorizada, referente ao Processo DNPM 862.319/1980, contudo foi verificado que parte do ouro não foi extraída de tal mina, e sim repassado pela empresa TEXAS GOLD, a qual atua na compra e venda de ouro.



Equipe de Policiais Federais realizaram diversas diligências no Estado do Mato Grosso visando apurar os fatos investigados e constataram que realmente o ouro apreendido nos autos é de origem ilícita, como já indicavam as provas acima.

Foi verificado que o local da mina de ouro que a empresa RJR MINAS EXPORT EIRELI informa ser a origem do ouro apreendido, esta citada na documentação fiscal juntada aos autos e que faz referência a concessão de lavra com processo n. 862.319/1980 e LO n. 318815/2019 do DNPM, situada em COLNIZA/MT, não está funcionando ainda, sendo que no local existe apenas uma obra de engenharia com aproximadamente 12 (doze) funcionários (pedreiros e auxiliares) para construir os alojamentos, refeitório e instalação de maquinários que no futuro irão ser utilizados na mineradora, sendo que os referidos funcionários são contratados por BRUNO CECCHINI.

Durante entrevista a funcionário no local, este disse que está no referido local há aproximadamente 90 (noventa) dias e que nos últimos meses é que o proprietário da BJR iniciou a obra de construção e aquisição de maquinários com o objetivo de "regularizar a exploração" de ouro, sendo que desde que começou a trabalhar no local, meados de maio de 2019, não existiu nenhuma atividade de mineração no local.

O relatado acima comprova a falsidade ideológica das 17 (dezesete) Notas Fiscais apresentadas e juntadas aos autos (fls. 17/32 e 96) para justificar a origem do ouro, pois no local indicado como origem do ouro ainda não está havendo qualquer extração de ouro.

A equipe policial também demonstrou através das diligências que os locais que o avião passou antes da vinda para Goiânia/GO, possivelmente foi para buscar ouro clandestino, sendo parte dele repassado pela TEXAS GOLD ao transportador.

Relatou ainda que o endereço da empresa RJR MINAS EXPORT LTDA em Alta Floresta é o mesmo endereço comercial da TEXAS GOLD naquela cidade, sendo que a diferenciação para o endereço da TEXAS GOLD é que esta indica a sala 9, e a RJR MINAS tem como seu endereço todo o imóvel de número 1570, já indicando total vínculo entre ambas no comércio do ouro ilegal apurado.

Em relação a TEXAS GOLD (CNPJ 22.754.066/0001-00), a equipe policial confirmou a existência da referida empresa e associadas nas seguintes cidades, além de Alta Floresta/MT: Parnaíta/MT (TEXAS GOLD - CNPJ 22.754.006/0003-71 e WHISKERIA E TABACARIA WR - CNPJ 21.358.322/0001-87), Apicás/MT (TEXAS GOLD - CNPJ 22.754.066/0002-90), Nova Bandeirantes/MT (WRF WHISKERIA EIRELI - CNPJ 25.063.364/0001-41) e Aripuanã/MT (WRF WHISKERIA EIRELI - CNPJ 25.063.364/0002-22).

A loja da TEXAS GOLD que tinha em Nova Guarita/MT foi fechada" aproximadamente 60 (sessenta) dias, sendo que esta tinha como CNPJ 22.754.006/0004-52.

Outro dado importante relatado pela equipe foi sobre o proprietário da TEXAS GOLD que é WILLIAN RIBEIRO, vulgo COWBOY, o qual tem como irmão WILSON RIBEIRO FILHO e que junto com o mesmo atua na compra e venda de ouro ilegal, usando das empresas TEXAS GOLD e associadas acima



mencionado.

Consta ainda em nome de WILSON FILHO a empresa WRF WHISKERIA EIREL1, que também estaria envolvida na compra e venda de ouro e com vínculo com o apurado.

Foi verificado que WILLIAN também tem a empresa WHISKERIA E TABACARIA WR EI RELI em seu nome, a qual usa também o nome de fantasia TEXAS GOLD, e junto com as demais empresas também é usada nesta compra e venda de ouro.

Informações de populares dão conta que a TEXAS GOLD seria uma das financiadoras do garimpo ilegal em Aripuanã/MT, o qual é considerado um dos maiores garimpos ilegais em funcionamento no Brasil atualmente, já sendo nominado de "Nova Serra Pelada", sendo de lá um dos locais que é extraído o ouro ilegal comercializado pela TEXAS GOLD, e consequentemente, conforme demonstrado pela investigação, pela RJ R MINAS.

Tal fato é comprovado na presente investigação ao ter sido apresentado pela equipe policial a cópia do Auto de Prisão em Flagrante de WILSON RIBEIRO FILHO juntamente com RAFAEL RAMOS LEMOS, fato ocorrido em 06/06/2019, quando foram presos em Aripuanã/MT transportando 6,5 kg de ouro ilegal, estando estes aguardando avião em pista de pouso para repassar o referido ouro.

A prisão de WILSON citada é importante para a investigação pois junto com o ouro ilegal apreendido com WILSON estava um saco da WR TEXAS GOLD e os comprovantes de pesagem do ouro, os quais identificam a fabrica ou marca das máquinas que realizaram a aferição de pesagem e pureza do ouro, com o respectivo número de série da máquina.

Ao confrontar o número de série da máquina que pesou o ouro ilegal apreendido com WILSON com os números de série constantes nos comprovantes apreendidos neste procedimento junto com o ouro, foi identificado o mesmo número de série em alguns comprovantes, ou seja, o número 15080780001007, o que faz concluir que parte do ouro apreendido neste procedimento policial é ilegal e repassado pela TEXAS GOLD, comprovando ainda mais a ilegalidade do ouro apreendido e confirmando o crime apurado.

Outro fato que reforça a materialidade do crime em apuração é que o documento apreendido de fls. 35/36 dos autos, que é o item 20 do Termo de Apresentação e Apreensão n° 283/2019, e que estava junto com o ouro, além de ter mencionado o nome da empresa TEXAS GOLD, informa que o ouro mencionado em tal documento está lacrado com lacres que foram mencionados nos itens 1, 2 e 7 do Termo de Apresentação e Apreensão n° 283/2019, ou seja, o ouro da TEXAS GOLD está dentro dos malotes citados nos itens 1, 2 e 7 da apreensão.

Cumprе ressaltar que a investigação indica que não só a empresa RJ R MINAS EXPORT (CNPJ 24.997.228/0001-66 e 24.997.228/0004-09) possa estar sendo utilizada no cometimento do crime em apuração, mas também as demais empresas da família, como a BJR MAQ MINAS LTDA (01.439.306/0001-01), B & B AGROMAQ LTDA (CNPJ 12.846.026/0001-34), BJR MINÉRIOS LTDA / BJR AGRO MINAS LTDA (CNPJ 01.439.306/0001-01), MINAS TRADE LTDA (CNPJ 37.867.116/0001-32) e J LEÃO CECCHINI ME (23.348.088/0001-32).



JULIA CECCHINI informou que sua irmã BRUNA LAYANE CARVALHO CECCHINI é quem cuida da empresa no PARÁ, e como foi verificado na investigação que o avião que trouxe o ouro para GOIÂNIA/GO passou naquele Estado antes do retorno, pode ser que também tenha trazido ouro ilegal de lá também.

Importante destacar ainda, com base nas informações obtidas da ANAC, foi verificado que dois dias após a apreensão do ouro, isto é, no dia 12/06/2019, foi realizado o distrato de compra e venda com reserva de domínio da aeronave prefixo PR-NIG, a qual tinha como vendedora Joana Dark Stoco e como compradora a empresa RJR MINAS EXPORT CNPJ 24.997.228/0001-66. Dessa forma, constatou-se que no dia 12/06/2019 a referida aeronave foi transferida para a propriedade da empresa BJR MAQ MINAS LTDA CNPJ 01.439.306/0001-01, empresa também da família, razão pela qual fica evidenciado que os proprietários da empresa RJR MINAS EXPORT estão transferindo bens de tal empresa para outras empresas da família, possivelmente no intuito de dificultar/impedir o sequestro judicial de bens/valores com a confirmação de crimes realizados em nome da empresa citada.[...]

O DPF, corroborado pelos que os peritos federais concluíram, disse que “é possível afirmar, com base em imagens de satélite da área, esta datada de 18/05/2019, que a atividade mineira nesta data é nula ou incipiente, tornando evidente a impossibilidade de produção de 105,82 kg de ouro na área mencionada durante o mês de junho de 2019”, contrariando as informações existentes nos documentos da empresa RJR, ou seja, a lavra localizada em Colniza/MT não comporta, em um mês, a extração da expressiva quantidade de ouro apreendida nos autos.

De forma pormenorizada, a Autoridade representante ainda faz as seguintes colocações:

[...]Foi informado ainda que mesmo considerando que o depósito tenha uma elevada concentração de ouro, a implementação de uma lavra seria inexecutável para produzir a quantidade declarada no período de um mês a partir da data da imagem de 18/05/2019, por exemplo, sendo que o período de inexecutabilidade pode ser bem mais que um mês.

O laudo pericial citado confirmou o que já tinha sido identificado através das demais provas juntadas aos autos, ou seja, que o ouro apreendido é ilegal e não saiu da lavra indicada na documentação fiscal apresentada pela RJR, comprovando o crime investigado.[...]

No vertente caso, a representação policial vem alicerçada pelos elementos reunidos no IPL N.º 604/2019 – SR/PF/GO e na Informação Policial (mídia de fl. 19), indicando indícios veementes da prática dos crimes descritos nos artigos 55, da Lei 9.605/98; 2.º, da Lei 8.176/91, falsidade ideológica, quadrilha e outros, para a implementação de extração/aquisição clandestina de expressiva quantidade de ouro e sua remessa ao exterior, valendo-se inclusive de empresas em situação irregular e sua constituição em nome de terceiros.

Consoante já registrado na representação, o ouro clandestino era transportado em aeronaves desde a sua obtenção no garimpo clandestino até a sua remessa



ao exterior, inclusive em compartimento previamente orquestrado para a sua ocultação, localizado abaixo dos bancos.

Importa registrar a magnitude da empreitada criminosa perpetrada, não só pela quantidade de ouro apreendida, desta vez – 110kg, como também pelo valor digno de destaque registrado do metal, nas notas fiscais apreendidas constava: R\$15.418.079,08.

E não é só. Segundo declarações prestadas perante a polícia, a empresa responsável pela a sua comercialização para o exterior realiza essa prática desde 2016/2017. Nessa esteira, se pode inferir o faturamento até o momento angariado.

Na investigação em curso igualmente observou-se que o grupo criminoso usa as duas empresas citadas acima para seus fins ilícitos.

Insta assinalar sobretudo a informação “com base nas informações obtidas da ANAC, foi verificado que dois dias após a apreensão do ouro, isto é, no dia 12/06/2019, foi realizado o distrato de compra e venda com reserva de domínio da aeronave prefixo PR-NIG, a qual tinha como vendedora Joana Dark Stoco e como compradora a empresa RJR MINAS EXPORT CNPJ 24.997.228/0001-66. Dessa forma, constatou-se que no dia 12/06/2019 a referida aeronave foi transferida para a propriedade da empresa BJR MAQ MINAS LTDA CNPJ 01.439.306/0001-01, empresa também da família, razão pela qual fica evidenciado que os proprietários da empresa RJR MINAS EXPORT estão transferindo bens de tal empresa para outras empresas da família, possivelmente no intuito de dificultar/impedir o sequestro judicial de bens/valores com a confirmação de crimes realizados em nome da empresa citada.[

O DPF ainda esclareceu que as duas aeronaves, de prefixo PR-NIG e PR-WBF, foram indicadas pelo piloto DANILO FERNANDO JORGE FULANETTI, isto quando da oitiva na lavratura do prisão em flagrante de JOSÉ CELSO, como sendo aeronaves da empresa RJR MINAS EXPORT, assim como a aeronave já apreendida de matrícula PT-RIX.[...]

Ora, decisão que se baseia em documentos e fatos ao que tudo indica inverídicos não pode ser mantida, **eis que inexistente a causa ensejadora do decisum proferido.**

Nos termos do art. 118 do CPP, **"as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".**

De outra banda, não é fato certo que o ouro apreendido não se amolda à descrição efetuada no art. 91, inciso II, letras "a" e "b" do Código Penal.

Somado a isso, ainda trago as considerações do MPF à fl. 579.



Apesar da defesa dos investigados afirmarem que o ouro é lícito, eles não explicam o motivo de a extração de ouro não ser realizada na lavra de Colniza/MT (processo minerário nº 862.319/1980), como se está registrado nos autos.

A Polícia Federal constatou que o ouro é ilegal - fruto de garimpo clandestino, uma vez que a lavra indicada não está em operação!

Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 984/2019 (colacionado ao IPL 0604/2019) afirma que a suposta extração mineraria ocorrida na lavra situada em Colniza/MT é nula ou incipiente, tornando impossível a produção de 105,82 kg de ouro no mês de junho de 2019. Há, em verdade, obras no local (construção de alojamentos, refeitório e instalação de maquinário) para que, no futuro, haja extração.

Noutro giro, a defesa não explica a falsidade ideológica das notas fiscais do ouro apreendido pela operação da Polícia Federal, o que já está comprovada nos autos.

Como se mencionou outrora, há fortes indícios de que BRUNO CECCHINI, por meio da empresa RJR MINAS EXPORT LTDA, compra ouro ilícito, especialmente na região de Alta Floresta/MT, da empresa TEXAS GOLD e de outros garimpos ilícitos, e dá aparência de licitude ao ouro usurpado da União. Vale dizer, em verdade, as notas fiscais juntadas aos autos são comprovação da falsidade ideológica.

Registra-se que as ulteriores manifestações dos investigados RJR Minas Export Ltda-ME, BJR Agro Minas Ltda, Bruno Cezar Cecchini (fls. 503/511) e CHM DO BRASIL METAIS (fls. 517/577) não apresentam fatos novos úteis ao processo, apenas reforçando o pedido de restituição do ouro ilícito apreendido.

Destarte, apenas através de ação própria, com dilação probatória, é possível afastar os indícios de ser o bem apreendido produto de crime.

2. NÃO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA EMPRESA C.H.M. DO BRASIL METAIS NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA RJR MINAS EXPORT EIRELI



Além de não ser possível a intervenção de terceiro em lide alheia, salvo nos casos previstos em lei, a empresa **RJR MINAS EXPORT EIRELI** salienta que o ouro apreendido é de sua propriedade, não fazendo qualquer menção à **CHM DO BRASIL METAIS** na inicial.

É não é só. De causar estranheza o ouro ter sido apreendido em 09.07.2019 e somente agora em, 10.03.2020, a empresa **CHM DO BRASIL METAIS** vir requerer o levantamento do minério.

Somado a isso, a Autoridade Policial ainda fez as seguintes considerações sobre os fatos sob investigação envolvendo a empresa CHM DO BRASIL METAIS:

[...]em seu Termo de Declarações Bruno afirmou "que o ouro é trago para Goiânia/GO para ser analisado e depois exportado para a Itália; QUE a nota de exportação é emitida pela empresa RJR MINAS EXPORT LTDA; QUE o ouro quando chega em Goiânia/GO é analisado no próprio dia e remetido para exportação, não ficando nenhum dia nesta cidade" (fl. 131).

Diante da resposta da RECEITA FEDERAL verifica-se que o ouro remetido para o exterior pela empresa RJR ocorre de forma diversa do narrado, necessitando maior apuração, visto que não tem registros na Receita Federal de qualquer operação de comércio exterior em nome de tal empresa, restando apurar acerca da empresa C.H.M. do BRASIL METAIS LTDA, que seria a empresa que atuaria de forma complementar a RJR na exportação.

Depreende-se ainda das declarações prestadas por BRUNO (fl. 131) que o ouro extraído pelas empresas da família é enviado para São Paulo, por avião, a fim de serem remetidos para Itália, o que seria feito pela empresa CHM, a qual tem como um dos sócios o italiano GIACOMO DOGI.

Após a realização de investigações, constatou-se que a empresa CHM DO BRASIL METAIS LTDA, CNPJ 18.072.436/0001-51, tem sua matriz em Goiânia e filial em São Paulo/SP.

Além do sócio GIACOMO DOGI, também são referidos como sócios da empresa as pessoas de HEITOR DE ARAÚJO FRANCO e MAURO DOGI.

No site www.vitrinedoexportador.gov.br é indicado que a empresa C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA exportou no período de janeiro de 2016 a junho de 2017 faixa de valor acima de US\$ 100 milhões, sendo que o principal produto exportado é ouro para uso não monetário e a principal região de destino é União Europeia, confirmando que a mesma realiza exportação de ouro para a Europa, e que de acordo com o apurado, possivelmente parte do ouro exportado é ouro clandestino repassado pela RJR MINAS.

Ao que foi exposto, acolhendo a manifestação do MPF, revogo a decisão proferida às fls. 296/298, bem como INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela empresa CHM BRASIL METAIS. [...]



Intimadas as partes, a requerente CHM DO BRASIL METAIS interpôs recurso de apelação à fl. 591, dos autos digitalizados (ID 360355920).

Em nova petição, a requerente CHM DO BRASIL METAIS requerer a remessa dos autos ao TRF da 1.ª Região para a apreciação do apelo interposto (fl. 593, ID 360955920).

No despacho ID 361139444 foi recebido o recurso de apelação, sendo determinada a remessa dos autos ao TRF da 1.ª Região para a apreciação do apelo, porquanto a defesa argumentou que apresentará as razões recursais na instância superior.

No ID 362651368, as empresas **RJR MINAS EXPORT LTDA – ME e BJR AGRO MINAS LTDA**, assim como **BRUNO CÉSAR CECCHINI**, opuseram embargos de declaração, apontando vício de omissão, na decisão prolatada às fls. 581/587, vez que não analisadas as ilegalidades apontadas pelos requerentes no IPL, consistentes em: a) compartilhamento ilegal de provas realizado entre a Polícia Federal do Mato Grosso e a de Goiás; b) quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial. Dessa forma, requerem a declaração da nulidade do procedimento policial, bem como a devolução de todos os bens apreendidos no bojo da investigação em andamento.

Na petição ID 362663387, em síntese, a defesa requer o levantamento do sequestro das aeronaves constringidas por ordem deste Juízo.

O MPF apresentou a manifestação ID 381280383, aduzindo pormenorizadamente que:

[...]2.1. Manifestação quanto ao pedido de nulidade do IPL

Pois bem, os investigados RJR MINAS EXPORT LTDA – ME (CNPJ 24.997.228/0001-66), BJR AGRO MINAS LTDA (CNPJ 01.439.306/0001-01) e BRUNO CEZAR CECCHINI (CPF 234.387.891-91) requereram declaração de nulidade do IPL nº 1005509-02.2020.4.01.3500 (IPL nº 604/2019).

Entretanto, os suspeitos não indicam detalhadamente/expressamente quais seriam os dados ou as provas que teriam sido compartilhados ilícitamente. E assim não o fizeram porque foram compartilhados dados ou elementos de prova que são passíveis de compartilhamento sem autorização judicial. Já os dados e elementos de prova que possuem reserva de jurisdição só foram compartilhados com autorização judicial, como os próprios investigados indicam.

Há, nesse sentido, um problema de compreensão acerca do que o ordenamento jurídico determina, especialmente a larga jurisprudência sobre o assunto, senão vejamos.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a atuação da Polícia Federal no estado do Mato Grosso e no estado de Goiás se mostra consentânea com o contexto fático dos autos, uma vez que as investigações apontam para a compra de ouro ilícito em diversos municípios do norte de Mato Grosso (lembrando que a exploração em Colniza/MT é nula ou incipiente), passando por Goiás, para a exportação de ouro explorado clandestinamente. É importante lembrar que uma das razões de existência da Polícia Federal é justamente investigar condutas delitivas que ultrapassam os limites de uma unidade federativa.



Nesse sentido, um funcionário preso na cidade de Goiânia/GO, transportando ouro clandestino vindo do norte do Mato Grosso, por certo autoriza a realização de investigações nesses 2 estados. Assim, **o compartilhamento de informações entre as autoridade policiais que presidiam os inquéritos em Mato Grosso e Goiás, diante da conexão entre as investigações, não é apenas permitido, como necessário e cogente à Polícia Federal, a fim de colorir de eficiência sua atuação.** Dessarte, não há se falar em designação seletiva ou casuística de “investigador de exceção” da Polícia Federal.

Noutro giro, cabe registrar que a investigação criminal tem por objetivo, observando regras de processo penal, coletar elementos de informação sobre crimes ocorridos com o objetivo de viabilizar uma ação penal, tendo como destinatário final o Juiz no exercício da função jurisdicional.

De forma ampla, nosso modelo constitucional estabeleceu a reserva de jurisdição para todos os dados que de alguma maneira representem uma manifestação concreta dos direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Como exemplo, tem-se o sigilo de dados fiscais e bancários como expressão do direito à privacidade e vida privada. No mesmo sentido, com previsão específica, tem-se a inviolabilidade das comunicações telefônicas e telemáticas.

Ocorre, todavia, que há informações que não estão protegidas sobre o manto dos direitos e garantias fundamentais. E os Tribunais Superiores têm entendido pela possibilidade de compartilhamento de provas ou de informações, ou seja, o uso de informações obtidas em determinada investigação ou processo penal com a finalidade de subsidiar outra investigação ou processo penal, mesmo que as partes sequer sejam as mesmas.

Nesse sentido, fixou-se a ideia de que esse compartilhamento sequer necessita de autorização do Juiz originário, sendo possível o traslado direto dessas informações para outro procedimento. O contraditório e a ampla defesa serviriam como instrumentos posteriores de fiscalização e eventual chancela dessas informações. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.[...]

Como diria o Ministro Felix Fischer, do STJ, “ a admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas de forma idônea perante outro juízo”. (AgRg no Ag no REsp 1417563/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Até em relação ao uso de dados financeiros e fiscais (que são dados vinculados ao direito fundamental à privacidade) compartilhados diretamente entre a Receita Federal e o MP, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1055941, com repercussão geral, fixou o entendimento de que há a possibilidade de compartilhamento de informações[...]

Por fim, registra-se que prevalece, no moderno sistema processual penal, que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo.



De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

[...]

2.2. Manifestação quanto ao pedido de levantamento de sequestro

*A defesa dos suspeitos não explica o motivo de a extração de ouro não ser realizada na lavra de Colniza/MT (processo minerário nº 862.319/1980), como se está registrado nos autos. Assim, **a conclusão da Polícia Federal de que o ouro é ilegal** – fruto de garimpo clandestino, uma vez que a lavra indicada não está em operação, torna-se elemento importante na análise dos fatos.*

Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 984/2019 (colacionado ao IPL 1005509-02.2020.4.01.3500) afirma que a suposta extração minerária ocorrida na lavra situada em Colniza/MT é nula ou incipiente, tornando impossível a produção de 105,82 kg de ouro no mês de junho de 2019. Há, em verdade, obras no local (construção de alojamentos, refeitório e instalação de maquinário) para que, no futuro, haja extração.

A defesa não explicou a falsidade ideológica das notas fiscais do ouro apreendido pela operação da Polícia Federal, falsidade esta já está comprovada nos autos.

Como se afirmou noutras manifestações ministeriais, há fortes indícios de que BRUNO CECCHINI, por meio da empresa RJR MINAS EXPORT LTDA, compra ouro ilícito, especialmente na região de Alta Floresta/MT, da empresa TEXAS GOLD e de outros garimpos ilícitos, e dá aparência de licitude ao ouro usurpado da União.

*Registra-se que as ulteriores manifestações dos investigados **não apresentam fatos novos úteis ao processo**, apenas reforçando os pedidos de restituição já apresentados.*

Assim, não há dúvida de que deve ser mantido o sequestro dos bens apreendidos.

2.3. Manifestação quanto aos Embargos de Declaração

Os investigados alegam que o Juízo foi omissivo quanto ao "quadro de nulidades" referente a eventuais compartilhamento de dados.

*Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica e remansosa no sentido de que os embargos declaratórios **não** são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito quando não houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.*

*Pois bem, o objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Ocorre, todavia, que não se trata de omissão da decisão, mas sim do **reconhecimento da higidez do IPL nº 1005509-02.2020.4.01.3500**.*



*Excepcionalmente, é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração desde que ele seja omissivo, obscuro, contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão. Na hipótese dos autos **não** estão presentes nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material que determine a revisão da decisão vergastada. Não há contradição ou omissão a ser sanada, uma vez que **o Juízo, acolhendo manifestação do MPF, reconheceu os robustos indícios e provas de condutas delitivas** que estão colacionados tanto nos autos desta Restituição de Coisa Apreendida quanto nos autos do IPL nº 1005509-02.2020.4.01.3500.*

Registra-se que a análise quanto ao escorreito compartilhamento de informações foi realizado no tópico "2.1. Manifestação quanto ao pedido de nulidade do IPL".

Em arremate, da leitura atenta da decisão embargada não se infere nenhuma "falta de clareza e precisão" que acarrete a necessidade de esclarecimento pelo magistrado julgador deixando-se transparecer que os embargos foram opostos, unicamente, com o objetivo de criar situação inexistente de nulidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o indeferimento do pedido de anulação do IPL nº 1005509-02.2020.4.01.3500;
- b) o indeferimento do pedido de levantamento de sequestro; e c) o indeferimento dos Embargos de Declaração opostos.

*Por fim, registra-se ser mais adequado o exame do pedido de nulidade no bojo do Inquérito Policial nº 1005509-02.2020.4.01.3500 (IPL 604/2019) e não nos presentes autos (Restituição de Coisa Apreendida). A prática reiterada dos investigados de peticionar os mesmos pedidos em **todos** os autos relacionados às condutas delitivas investigadas se revela um mecanismo sub-reptício a fim de atrapalhar os trabalhos de investigação e de análise dos órgãos do sistema de persecução penal.[...].*

É o breve relatório.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, objetivam extirpar do *decisum* os eventuais vícios de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Portanto, o aludido recurso somente é cabível quando existente algum desses defeitos, a fim de permitir o reexame com o caráter integrativo-retificador do pronunciamento jurisdicional.

Os embargos, no presente caso, não terão caráter infringente do julgado, pois não servem como meio legal adequado a modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a decisão prolatada, mormente quando o que se pretende nitidamente é a modificação substancial do provimento, tratando de teses que não comportam a sua apreciação nestes autos de restituição de coisas apreendidas.

O pedido de restituição de coisas apreendidas é o procedimento incidente legal instaurado para devolução a quem de direito de bens apreendidos durante uma diligência policial, quando não mais interessarem ao processo e desde que não se enquadrem ao disposto no artigo 91, II, do CP, circunstância devidamente analisada por este Juízo nos presentes autos.



De outro lado, do sequestro de bens cabe a oposição de embargos de terceiro (art. 129, do CPP).

Por essas considerações, o acolhimento da insurgência dos embargantes inovaria o processo, caracterizando atentado judicial, porquanto com a prolatação da decisão guerreada, o dirigente processual entregou a prestação jurisdicional, findando sua jurisdição, podendo a combatida decisão impugnada ser corrigida, em caso de eventual erro, em sede de apelação, via legal própria.

Ora, na decisão de indeferimento do pedido de restituição, devidamente fundamentada, demonstrou-se que os bens que se pretende a restituição não podem ser restituídos porque claramente interessam ao processo.

Quanto às teses de possíveis nulidades existentes no IPL correlato, formuladas em petições apartadas, como bem pontuou o MPF, os autos do pedido de restituição não é a via legal adequada para promover essa impugnação.

Ao que foi exposto, **acolho parcialmente os embargos agitados, apenas para sanar o dispositivo da decisão proferida à fl. 587, dos autos digitalizados, para fazer constar que, acolhendo a manifestação do MPF, revogo a decisão proferida às fls. 296/298, bem como indefiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos pelas empresas RJR MINAS EXPORT LTDA – ME, BJR AGRO MINAS LTDA e CHM BRASIL METAIS, assim como BRUNO CÉSAR CECCHINI.**

2. Por fim, quanto ao pedido de levantamento do sequestro ordenado nas aeronaves, formulado no ID 362663387, determino o seu desentranhamento para ser encartado nos autos próprios da medida cautelar n.º 28354-79.2019.4.01.3500 para apreciação, juntamente com a cópia da manifestação do MPF (ID 381280383).

3. Enviem-se os autos ao TRF da 1.ª Região para apreciação da apelação interposta pela empresa C.H.M. DO BRASIL METAIS.

Intimem-se as partes e MPF.

Goiânia, data inserida eletronicamente

ALDERICO ROCHA SANTOS

Juiz Federal

